



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.762

Recurso nº: - 101.992 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

Recorrida: - DRF EM JOAÇABA - (SC).

DESPESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A sua dedutibilidade pressupõe tratamento indistinto a todos os empregados, como prescreve o art. 239, do RIR/80.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - 1) Os comprovantes de custos e despesas operacionais devem identificar o adquirente dos bens ou serviços para que os respectivos valores sejam dedutíveis do lucro operacional; 2) São indedutíveis as despesas de comissão em nome da exportadora de produtos da pessoa jurídica na ausência de prova de que este ônus lhe competia.

COMISSÕES DE VENDAS - A falta da indicação da operação ou da causa que deu origem no rendimento justifica a glosa da despesa a título de comissões de vendas.

BRINDES - Não se enquadram no conceito de brindes as quantias correspondentes a presentes de elevado valor, não sendo tampouco dedutíveis sob o título de despesa de representação.

CUSTOS DE ARMAZENAGEM - Comprovado que a empresa utilizava estrutura de coligada para armazenagem e outros serviços, é de se acolher como operacional' os custos que lhe competirem por rateio.

INCENTIVOS À ATIVIDADE CULTURAL E ARTÍSTICA - Somente ensejam os estímulos fiscais os patrocínios realizados' através de pessoa jurídica de natureza cultural previamente registrada no Ministério da Cultura.

Acórdão nº 101-83.762

REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem.

VALORES ATIVÁVEIS - Os recursos aplicados em melhorias ou ampliação de bens imóveis devem ser ativados para depreciação futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias' de Cr\$ 1.638.888.760 e Cz\$ 18.034.264,55, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas), sem embargo' da exclusão da quantia de Cz\$ 127.489,52, no exercício de 1987, já determinada no corpo da decisão recorrida e, por lapso manifesto, mantida na ordem de intimação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR



VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral. Presente ao julgamento, o advogado da recorrente, Dr. João Luiz Santarem Rodrigues.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986-000.015/90-21

RECURSO Nº: 101.992
ACORDÃO Nº: 101-83.762
RECORRENTE: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

R E L A T Ó R I O

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 783/4), dentre outras matérias não mais objeto de litígio, por infrações à legislação do imposto de renda em relação às seguintes: 1 - Despesas de previdência privada de diretores; 2) Despesas sem comprovação da necessidade, usualidade, normalidade e sem identificação da empresa beneficiária; 3) Outras despesas sem comprovação da necessidade, usualidade, normalidade à consecução dos objetivos sociais da empresa; 4) Pagamentos a pessoa jurídica coligada, sem comprovação da efetividade da operação e por valor superior ao de mercado; 5) Utilização indevida como despesas operacionais de documentos fiscais emitidos em nome de outras empresas ligadas do Grupo; 6) Operação de caráter cultural ou artístico; e 7) Falta de imobilização de bens. Aplicação e inversão de capital, indevidamente deduzidos como despesas operacionais.

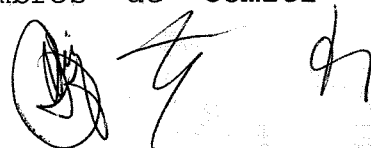
A empresa acolheu parte da exigência, impugnando as demais, alegando em síntese: 1) que arcou inteiramente com os custos do programa por ser a única empresa do grupo a aceitá-lo, observando, outrossim as condições legais para a dedutibilidade da despesa; 2) as despesas com combustível, refeições e a manutenção de veículos são necessários às suas atividades, em particular de servidores que servem em filiais e têm a necessidade de deslocarem-se de suas bases. Defende a necessidade dos serviços de Assessoria e Assistência Jurídica, e bem assim de ex-gerentes presta-

Acórdão nº 101-83.762

dos à empresa; 3) que as despesas com "Colar havaiano de Luxo" e um Rubi são dedutíveis, objetivando presentear comitiva iraquiana e incrementar exportações; 4) os pagamentos à sua coligada resultaram de uso de estrutura por ela mantida não só para armazenagem de grãos nos postos de compra mantidos no local como outros serviços que relaciona. Diz que os pagamentos resultam de rateio entre as empresas e sustenta que a armazenagem em tela sempre existiu e coloca-se à disposição do fisco para eventual comprovação dos fatos. Tais despesas são necessárias às suas atividades e, portanto, dedutíveis; 5) a despesa em favor da UNEF-União de Exportadores de Frangos S/A., constante de nota fiscal de serviços emitida em nome de sua coligada, por ignorar a existência de acordo entre a impugnante e a exportadora (coligada) de que a despesa era de sua responsabilidade; 6) as restrições apresentadas contra a dedutibilidade do valor do patrocínio de atividades culturais, sendo a condição exigida de registro da beneficiária atendido e o decurso de prazo é mera burocracia. Não houve subversão aos objetivos da lei e muito menos despesa com publicidade; 7) não houve aplicação de recursos que devam ser ativados, mas despesas de conservação e reparos de bens, sendo que na maioria tratam-se de serviços de retífica e reposição de peças em veículos, objetivando recolocá-los em perfeitas condições de uso, não resultando aumento de vida útil, razão porque são consideradas despesas operacionais.

Informação fiscal às fls. 979/985.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência ainda objeto de litígio, sob os seguintes fundamentos de fato e de direito, a seguir resumidos: a) a verba referente à previdência privada foi assumida exclusivamente pela recorrente e não por todas as contratantes conveniadas, e além disso deveria constar do contrato de trabalho dos empregados e ser indistinta a todos eles; 2) são indedutíveis as despesas com combustível e lubrificantes e lavagens de veículo sem identificação das viaturas ou do consumidor e em todos os casos em que não há identificação do beneficiário e comprovação adequada dos serviços prestados; 3) os presentes adquiridos para agraciar membros de comiti-



Acórdão nº 101-83.762

va estrangeira não se enquadram no conceito de "brindes", nem no de propaganda; 4) não está suficientemente comprovada as despesas com armazenagem em instalações de coligada, à falta de comprovação de movimentação diária dos produtos e por ser o preço adotado acima do de mercado; 5) são indedutíveis o valor das notas fiscais emitidas em nome de outras empresas do grupo, não restando comprovado através da juntada do contrato de prestação de serviços que atribui à recorrente a responsabilidade pelas referidas despesas; 6) não procede a alegação de que as despesas glosadas por falta de ativação corresponda a conservação e reparos. Os veículos foram adquiridos usados e com prazo de vida útil meramente residual e por isso as despesas neles realizadas devem ser ativadas. No mais, são despesas com reformas em bens imóveis ou ampliação de instalações que também devem ser capitalizadas.

tos, Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos de sua impugnação, aduzindo outros em reforço. Sustenta que a concessão de benefícios extra a alguns empregados e dirigentes visou a atender a uma praxe do mercado, e que a assunção exclusiva dos suctos deveu-se ao fato de, embora outras empresas do grupo tenham assinado o convênio, apenas ela o utilizou, sendo todos os beneficiários empregados ou dirigentes seus. Contesta a falta de identificação dos documentos como razão de glosa, pois são despesas usuais e normais, envolvendo gastos de viagens de empregados seus. Do mesmo modo, as despesas de assessoria e de assistência jurídica são necessárias e há prova da prestação dos serviços. Diz haver comprovado mais de 90% das comissões pagas, devendo ser acolhidas a parcela residual, já que são efetivamente comissões sobre vendas. Os presentes oferecidos não são mera liberalidade, mas despesas de representação necessárias ao incremento de suas exportações. Os pagamentos com armazenagem e demais serviços obtidos com a utilização da estrutura da coligada são necessários às suas atividades. Nestas unidades de propriedade da coligada, mantém postos de compra de grãos indispensáveis à sua produção, onde os armazena, e as despesas de manutenção dessas unidades são rateadas entre as empresas. E por armazená-los no próprio local, não há emissão de documentos fiscais para trânsito de matéria-prima, haven-



Acórdão nº 101-83.762

do contudo controle por computação da armazenagem, conforme demonstram as planilhas emitidas. Todas essas provas figuram do Anexo IV, acostado à peça recursal, assevera. Também não houve a propalada utilização indevida de despesas operacionais em nome de outras empresas, já que havia acordo com elas sobre a responsabilidade da queles custos de exportação de seus produtos. Persiste na afirmação de que por lógica e bom senso a demora na expedição do certificado emitido pelo Ministério da Cultura posteriormente concedido , não pode prejudicar o benefício fiscal. A publicidade em televisão é da obra patrocinada e não da patrocinadora, cabendo a esta o direito apenas de ser mencionada o seu patrocínio. Sustenta a dedutibilidade das despesas que o fisco entende ativáveis, por se tratarem de reparos e conservação de bens, de acordo com a jurisprudência administrativa. Acosta comprovantes às fls. 1042 a 1108.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.762

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

O voto segue a ordem de matéria adotada no recurso.

1 - Despesa de Previdência Privada de Diretores:

A dedutibilidade das contribuições patronais e outros encargos das empresas com os demais benefícios assemelhados ao da previdência oficial pressupõe tratamento indistinto a todos os seus empregados, condição imposta pelo "caput" do artigo 239, que exige também ser a entidade privada expressamente autorizada a financiar como tal.

A primeira não foi cumprida pela recorrida que, expressamente, admite o caráter restrito do benefício a determinados empregados e aos seus dirigentes, procurando enquadrar a despesa na regra geral de dedutibilidade de que trata o art. 191 do RIR/80, o que realmente não pode prevalecer.

Tal pretensão somente teria lugar em relação aos empregados se constasse do contrato de trabalho dos mesmos, o que não ocorreu segundo o Termo de Verificação (fls. 770-v).

A regra especial prevalece sobre a geral e, no caso específico, um dos pressupostos de dedutibilidade não foi atendido.

2 - Despesas sem comprovação da necessidade (item 1.4 do TVEAF):

O Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal é genérico no que respeitas as razões de glosa;

Na informação fiscal, o autuante é mais específico.



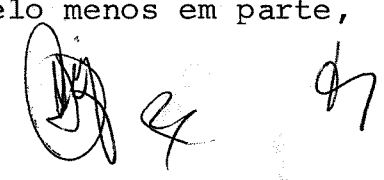
Acórdão nº 101-83.762

São indedutíveis as despesas cujos comprovantes não identifiquem o adquirente dos bens ou serviços nem os relacionem com a empresa, de modo a caracterizar, não apenas a normalidade e usualidade dos gastos, mas que tais dispêndios foram realmente em favor da empresa.

Nesta linha de juízos, são indedutíveis as despesas com combustíveis, lubrificantes, lavagens de veículos, refeições e outras cujos comprovantes não indicam o nome da adquirente ou outra forma de identificação como, por exemplo, em se tratando de veículo, o número da chapa da viatura. E, nesta situação, encontram-se as despesas referentes aos documentos de fls. 319 a 355, 357, 358, 360, 362 a 367, 374 a 380, 384 a 391, 397 a 399, 417 e 419.

Diferentemente ocorreu com as seguintes parcelas: cujos comprovantes identificam a empresa: Cr\$ 195.000 e Cr\$ 34.000, (fls. 356), Cr\$ 21.000 e Cr\$ 75.000 (fls. 359), Cr\$ 89.000 e Cr\$ 115.000 (fls. 361), Cr\$ 80.000 e Cr\$ 81.000 (fls. 375), Cr\$ 133.000 (fls. 376), Cr\$ 76.000 e Cr\$ 64.000 (fls. 379), Cr\$ 4.996.000 (fls. 386), Cr\$ 50.000 (fls. 388), Cr\$ 92.300, Cr\$ 89.000, Cr\$ 88.000, Cr\$ 93.500 e Cr\$ 62.000 (fls. 389), no montante de Cr\$ 6.443.800, no ano de 1985, exercício de 1986.

Excluiu da tributação, no exercício de 1987, a quantia de Cz\$ 403.000,00 porque o fisco não logrou infirmar com provas concretas a inveracidade das declarações da empresa e do documento de fls. 416. Pelas mesmas razões, excluiu as quantias de Cz\$ 30.000,00, (fls. 418), Cz\$ 30.000 (fls. 420) e Cz\$ 21.956,50' (fls. 421). Do mesmo modo, improcede a tributação no exercício de 1987 sobre as quantias de Cz\$ 21.956,00, Cz\$ 173.363,90, Cz\$..... 123.443,90, Cz\$ 25.547,01, Cz\$ 167.699,90, Cz\$ 35.064,00 e Cz\$.... 109.691,90 (fls. 422/439) porque a prestação de serviços por ex-gerentes de filiais ou mesmo de coligada, até a contratação definitiva de novos gerentes, logo após a dispensa não é razão suficiente, por si só, para justificar a glosa. Além disso, a prova trazida aos autos às fls. 1061/1064 milita, pelo menos em parte,



Acórdão nº 101-83.762

a favor das alegações da recorrente.

O montante das exclusões no exercício de 1987 é de Cz\$ 1.141.723,11.

3 - Outras despesas sem comprovação da necessidade:

A dedução de despesas a título de comissões requer a indicação da operação ou a causa que deu origem do rendimento e que o comprovante do pagamento individualize o beneficiário do rendimento (RIR/80, art. 197). Em relação aos documentos de fls. 441/443, não foi atendido o primeiro pressuposto, e ainda que se aceitassem as alegações da parte quanto ao beneficiário do pagamento, a glosa já se justificaria.

As despesas de fls. 444 e 460/461 são indedutíveis do lucro operacional por não se enquadrarem no conceito de brindes. São jóias (colar e rubi) que não são de diminuto valor; ao contrário, têm valor comercial.

A prática comercial de propaganda das empresas através de brindes é reconhecida pela Administração Fiscal, desde que os produtos sejam de reduzido valor e seu montante razoável em relação a sua receita bruta operacional (ver PN CST 15/76). São requisitos cumulativos e indissociáveis, de modo que o fato de o total das despesas ser razoáveis em relação à receita bruta, não ilide a condição de reduzido valor individual.

Não acolho também o argumento de que seriam dedutíveis por serem despesas de representação, conceito que a meu ver, não alcança a espécie, faltando amparo legal para a dedução das mesmas.

4 - Pagamentos a pessoa jurídica coligada, sem comprovação da efetividade da operação e sem respeito ao valor de mercado:

47

19

19

Embora não se possa considerar um primor o controle adotado pela empresa para formalizar o rateio dos custos de manutenção da estrutura de sua coligada para armazenagem e utilização de outros serviços que relaciona (fls. 804), deve-se levar em conta que, como o autuante reconhece no termo de verificação (fls. 771/772) a empresa apresentou planilhas emitidas por computador que, embora sem maiores detalhamentos, mostra coincidência entre a totalização mensal em quilos e o número de sacos contidos nas notas fiscais de armazenagem.

Causou estranheza à fiscalização o fato de as notas fiscais indicarem preço fixo por saca e a falta de comprovação da movimentação dos bens.

Estes fatos foram esclarecidos pela empresa que comprovou manter, nos imóveis de propriedade da coligada, postos de compra e armazenagem de grãos (fls. 489 c/c fls. 499, 500, 502) razão pela qual, esclarece, não emitia documentário fiscal de trânsito, limitando-se ao controle dos produtos nos silos.

Note-se que o valor das notas coincidem com o resultado do rateio do mês (fls. 488/489, 516/517), de modo que a indicação de preço em ORTN por saca retrata apenas uma unidade de custo.

Assim, a diferença entre essa unidade e o preço de armazenagem do mercado não justifica a glosa sobretudo porque o custo em questão não se atem à armazenagem tão-somente, abrangendo outros serviços que compuseram a base de cálculo do rateio prestados na fase de fiscalização (fls. 114) e na impugnação (fls. 804) não foram infirmados pelos autuantes.

A impugnante também afirma que essa armazenagem sempre existiu, pondo-se à disposição do julgador para eventual comprovação do fato (fls. 804).

Outras preocupações da fiscalização reveladas na



Acórdão nº 101-83.762

informação fiscal são indícios por si só insuficientes para justificar a glosa dos custos de armazenagem, uma vez que a recorrente se utiliza da estrutura da coligada e, portanto, tem de ancar com os respectivos custos.

Por isso, excluiu também de tributação as quantias de Cr\$ 1.532.819.000 e de Cz\$ 16.750.137,00, nos exercícios de 1986 e de 1987, respectivamente.

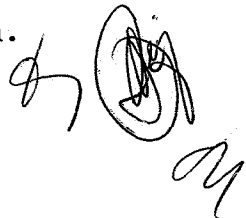
5 - Utilização indevida como despesas operacionais de documentos fiscais emitidos em nome de outra empresa do grupo.

É inaceitável a dedutibilidade das despesas de que tratam as notas fiscais de serviços de fls. 533/542 e 544, a título de comissão por intermediação em exportações, uma vez que as exportações, embora de produtos da recorrente, foram feitas por uma de suas coligadas, em nome de quem foram emitidas as referidas notas fiscais.

A recorrente alega que a sua obrigação no pagamento das comissões decorria de contrato, o que já afirmara as fls. 88/9, mas, no entanto não acostou aos autos cópia do mesmo. Omitiu-se quanto a essa prova, apesar de ser reclamada na informação fiscal (fls. 983) e na decisão "a quo", através de reprodução da informação fiscal.

6 - Operação de caráter cultural ou artístico (Lei nº 7.506/86):

As despesas realizadas pela recorrente a título de operação de caráter cultural ou artístico - Lei nº 7.505/86 são indutíveis porque, como ficou comprovado nos autos, a entidade recebedora, à data da doação, não estava cadastrada no Ministério da Cultura, como exigia a referida lei, em seu art. 1º, e o Decreto nº 93.335, de 03.10.86, em seu art. 2º, o que já é razão suficiente para a glosa da redução do imposto e da despesa.



Acórdão nº 101-83.762

A entidade beneficiária do patrocínio, como comprova a cópia de certificado constantes dos autos (fls. 561), somente foi credenciada pelo Ministério da Cultura 12.04.88, enquanto o patrocínio ocorrera em 30.03.87.

7 - Falta de imobilização de bens:

Tem razão a pessoa jurídica quando sustenta que não basta a fiscalização presumir, que a retífica de motores e consertos necessários a manter o veículo em perfeitas condições de uso aumenta a vida útil do bem. Cumpre-lhe provar esse fato segundo a jurisprudência do Colegiado.

Mesmo em se tratando de veículos de segunda mão essa exigência não se altera, impondo-se a apresentação de laudo comprobatório do aumento de vida útil. A resposta de que os bens estavam totalmente depreciados na empresa alienante não consta do documento de fls. 902, nem foi produzida nos autos.

Desta forma, excluiu na tributação nos exercícios de 86, ano-base de 85, e de 87, ano-base de 86, as quantias de Cr\$88.667,960 e Cz\$142.403,33, respectivamente.

É certo, como alega a recorrente que os dispêndios com a conservação e reparos de bens de modo a mantê-los em condições de uso são despesas operacionais do exercício (art. 227 do RIR/80), restando ao fisco comprovar o aumento de vida útil superior a um ano do bem ou instalação com a reparação efetuada.

Todavia, se desse dispêndio resultar melhoria do bem, como ocorre nos casos de reforma e ampliação de bens imóveis, o valor deve ser ativado para depreciações futuras, de acordo com o disposto no art. 193 do RIR/80.

No primeiro caso, insere-se a retífica de motores, já tratado acima, e também a de Cr\$ 6.958.000 (fls. 633), no exercício de 1986.

No mais, os dispêndios referentes aos docs. números 635/6, 648, 653/6, 657, 665/672, 717 e 718 são capitalizáveis por versarem melhorias e ampliações, sendo que alguns até objeto de financiamento.

Os dispêndios referentes aos docs. de fls. 726, 727, 729, 732 e 734 devem ser ativados, já que, pela própria natureza dos bens e serviços, não podem ser considerados conservação e reparos.

A empresa não demonstrou, outrossim, que o valor arrolado pela fiscalização, em relação ao doc. de fls. 734, foi de Cz\$ 34.018,00, e não de Cz\$ 13.068,00, como confirmou o autuante na contradita fiscal.

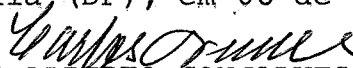
Tem razão a contribuinte quanto à alegação de que a quantia de Cz\$ 127.489,52, excluída da tributação no exercício de 1987, pelo julgador de primeira instância (fls. 992 e 1013), não foi diminuída da base de cálculo que às fls. 1014 figura como Cz\$ 385.445,98.

Como o total lançado no item 2.1 fôra de Cz\$..... 541.456,12 (fls. 775) e tendo a empresa se conformado com o montante de Cz\$ 156.009,14 (fls. 811) e sido liberada da quantia de Cz\$ 127.489,52, a base de cálculo correta seria Cz\$ 257.956,46. Assim, deve a repartição considerar esse erro, quando da intimação a ser feita após o julgamento de segunda instância.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.638.888.760 e Cz\$ 18.034.264,55, nos exercícios de 1986 e de 1987, respectivamente, sem embargo da exclusão da quantia de Cz\$ 127.489,52, no exercício de 1987, já determinada no corpo da decisão recorrida e, por lapso manifesto, mantida na ordem de intimação.

Brasília, (DF), em 08 de julho de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

